

**CENTRO PAULA SOUZA  
ETEC DOUTOR RENATO CORDEIRO  
TÈCNICO EM RECURSOS HUMANOS**

**DO INFORMAL AO FORMAL: A Evolução da Lei Trabalhista  
para Empregadas Domésticas no Brasil.**

**Jessiflim de Souza Torres<sup>1</sup>  
Josiene Souza Silva<sup>2</sup>  
Lohane Rocha Vieira da Silva<sup>3</sup>  
Nicolle Santos Miranda<sup>4</sup>  
Vitória Ramos Nogueira Lanzoni<sup>5</sup>  
Vitória Zem Gomes<sup>6</sup>  
Ana Gabriela Arantes Gomes Carvalho<sup>7</sup>**

<sup>1</sup> Discente Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail: 00001106850890sp@al.educacao.sp.gov.br

<sup>2</sup> Discente Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail institucional: 00001165511150sp@al.educacao.sp.gov.br

<sup>3</sup> Discente Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail: 00001098463195SP@al.educacao.sp.gov.br

<sup>4</sup> Discente Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail institucional: 00001098416028SP@al.educacao.sp.gov.br

<sup>5</sup> Discente Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail institucional: 00001098464023sp@al.educacao.sp.gov.br

<sup>6</sup> Discente Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail institucional: 00001116316456SP@al.educacao.sp.gov.br

<sup>7</sup> Orientadora do Curso Técnico em Ensino médio com habilitação profissional de técnico em Recursos Humanos pela Etec Doutor Renato Cordeiro. E-mail institucional: ana.carvalho381@etec.sp.gov.br

## **RESUMO**

Este artigo tem como objetivo investigar a evolução histórica do trabalho doméstico desde a colonização até os dias atuais. Ele examina os avanços sociais, legais e remuneratórios, destacando as dificuldades no reconhecimento da profissão e dos direitos trabalhistas. Para alcançar esses objetivos, será utilizado o método qualitativo, com base em pesquisas bibliográficas, artigos científicos, legislação e entrevistas, visando promover reflexões sobre o tema, com foco nas evoluções do trabalho doméstico no Brasil.

### **Palavras-chave:**

Trabalho doméstico, Trabalho escravo, Avanços sociais, Escravidão doméstica.

**ABSTRACT:**

This article aims to investigate the historical evolution of domestic work from colonization to the present day. It examines social, legal, and remunerative advances, highlighting the difficulties in recognizing the profession and labor rights. To achieve these objectives, the qualitative method will be used, based on historical research, scientific articles, legislation, and interviews, aiming to promote reflections on the topic, focusing on the evolutions of domestic work in Brazil.

**Keywords:**

Domestic work, Slave labor, social advances, Domestic slavery.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante um longo período no Brasil, a economia dependia fortemente do trabalho escravo, e poucos trabalhadores livres recebiam alguma forma de pagamento pelos serviços prestados.

Desde a instauração do sistema escravocrata no Brasil até a sociedade atual, muitas transformações ocorreram. É nesse contexto que este projeto busca abordar a evolução do trabalho doméstico no Brasil. Através de uma análise histórica e bibliográfica, onde serão apresentados desde o surgimento, os conceitos e os direitos conquistados até os dias atuais. A pesquisa tem como objetivo coletar dados de empregadas domésticas da região para produzir um estudo de caso. Isso permitirá uma compreensão mais profunda das condições de trabalho, direitos conquistados e desafios enfrentados por esses profissionais.

Freyre (2000), nos traz que o período colonial teve duração entre os séculos XVI e XIX, correspondendo à chegada dos primeiros portugueses ao Brasil em 1500 e à independência em 1822. Durante esse período, dois ciclos econômicos se destacaram: o ciclo do açúcar e o ciclo da mineração. Com relação ao último, ele foi responsável por impulsionar o tráfico negreiro e gerar grande lucro para a metrópole portuguesa, o que permitiu um grande influxo de escravos vindos da África para o Brasil e a ampliação do uso da mão de obra feminina no trabalho caseiro.

Para Suely Kofes (2001) o que distingue a empregada doméstica do escravo, atualmente, é apenas o assalariamento, principalmente no caso daquelas que moram no próprio local de trabalho. Estas se queixam da falta de tempo para realizar suas atividades pessoais, inclusive estudar. Em nossa pesquisa, algumas relataram ter retornado aos estudos apenas depois que os filhos da patroa cresceram, quando passaram a dispor de mais tempo livre à noite. Assim, morar no local de trabalho revela uma situação de maior sujeição e de violação dos direitos legais por parte dos empregadores, entre outros a não-observância da carga horária de oito horas diárias de trabalho, com intervalos de descanso.

Atualmente, encontramos ainda flagrantes resquícios da época da escravidão. Por exemplo, a declaração do economista e ex-ministro da Fazenda, Delfim Neto, que “comparava as domésticas a um animal”. Em uma entrevista polêmica, no programa “Canal Livre” da Rede Bandeirantes, em 2011, ele diz: “Há uma ascensão social incrível. A empregada doméstica, infelizmente, não existe mais. Quem teve este animal, teve. Quem não teve, nunca mais vai ter”. Esta declaração teve ampla repercussão na mídia. A ONG “Doméstica Legal” notificou extrajudicialmente o economista, por seu comentário ofensivo às empregadas domésticas.

Buscamos para esse estudo a recente Emenda Constitucional aprovada pelo Congresso Nacional, conhecida como PEC das Domésticas, com o objetivo de destacar as inovações que esta emenda trouxe para o âmbito trabalhista dos empregados domésticos, além de demonstrar os pontos divergentes e convergentes relacionados a ela. Esta Emenda Constitucional nº 72/2013 conferiu ao emprego doméstico algo que já deveria ter acontecido há muito tempo, por uma questão de justiça: os mesmos direitos de um trabalhador comum.

O artigo apresenta a evolução histórica do trabalho doméstico no Brasil, descrevendo como essa atividade se desenvolveu desde a época da colonização e escravidão até o seu progresso após o fim da escravidão. Em 1886, foi promulgado o Código de Posturas do município de São Paulo, um dos primeiros documentos a reconhecer o trabalho doméstico como uma atividade remunerada. O texto também aborda os principais marcos legais relacionados ao trabalho doméstico, culminando na Lei Complementar 150/2015, a legislação mais recente sobre essa categoria profissional.

"O trabalho doméstico no Brasil é historicamente marcado por desigualdades, mas avanços significativos foram feitos com a promulgação da Lei Complementar 150/2015, que regulamenta os direitos dos trabalhadores domésticos." (SANCHES, 2009, p.5)

A sociedade está mudando rapidamente, mas os direitos dos empregados domésticos não acompanharam essa evolução. Esses direitos foram

conquistados lentamente, o que resultou em discriminação e descaso com essa classe.

Esta pesquisa é tanto qualitativa quanto quantitativa, pois usa ferramentas estatísticas e outras formas de medir, além de observações subjetivas sobre o tema, analisando documentos, bibliografias, entrevistas, gráficos e tabelas.

Através dessa abordagem, espera-se obter uma visão abrangente dos efeitos das novas legislações, identificando tanto os avanços quanto às áreas que ainda necessitam de melhorias. Este estudo contribuirá para o entendimento das dinâmicas do trabalho doméstico no Brasil e para a sugestão de políticas públicas mais eficazes e justas.

Além disso, busca-se avaliar o impacto das mudanças legislativas na qualidade de vida e nas condições de trabalho das empregadas domésticas, bem como na relação entre empregadores e empregados.

É essencial que toda a sociedade, especialmente os empregados domésticos, conheçam os direitos que a lei lhes garante. É importante que eles se valorizem e exijam reconhecimento como uma profissão digna, igual a qualquer outra.

“A luta pelo reconhecimento, é essencialmente a fonte do conflito, quando os direitos garantidos pela lei conflitam com os costumes locais e são considerados direitos ou crenças consuetudinárias. Os direitos humanos básicos são gradualmente produzidos pela luta contra o poder, contra a opressão e contra a extinção do seu modo de vida, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas quando passa a reconhecer a sua necessidade inicia, uma luta por dignidade social” (ENGELMANN, 2023, p. 31).

Portanto, é fundamental que os empregados domésticos estejam cientes de seus direitos e lutem pelo reconhecimento e valorização de sua profissão. A busca por dignidade e justiça é um processo contínuo e essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: A ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO.**

Neste capítulo abordaremos a evolução do serviço doméstico desde a escravidão até os primeiros sinais de regulamentação e reconhecimento legal. A metodologia usada foi a pesquisa e análise de documentos históricos e da legislação.

A Evolução histórica das empregadas domésticas no Brasil é uma função que está ligada a história da escravidão. Desde os primeiros anos da colonização, o trabalho doméstico foi uma das principais atividades atribuídas aos escravos, especialmente às mulheres.

Em meados do século XVI, com a atividade açucareira houve a necessidade de mais mão de obra escrava, ocasião em que houve a chegada dos escravos africanos. As escravas domésticas nesta época receberam o nome de mucamas e possuíam livre acesso à Casa Grande (nome dado à casa sede da fazenda). O trabalho era em sua grande parte realizado por mulheres, principalmente as negras.

“A prática de manter mulheres negras como escravas domésticas era aceita e difundida, além de ser um indicador de status social. Quanto maior o número de criados, maior o prestígio da família. Ao longo de todo o período colonial este tipo de trabalho foi naturalizado, tendo sido considerado indispensável para grande parte das famílias.

Além de trabalharem nas casas de seus senhores, as cativas poderiam, também, ser alugadas a outras famílias, conferindo assim uma nova fonte de renda para seus proprietários. Enquanto estes recebiam os lucros pelo aluguel das mulheres, seus locatários se responsabilizavam pelo sustento da criada durante o tempo em que ela trabalhasse em sua propriedade.” (MEDIUM, 2015.)

Essas escravas estavam sob a proteção de seus senhores, recebiam um tratamento mais ameno em relação aos escravos da senzala, se vestiam de maneira diferenciada e eram escolhidas por sua aparência. As mulheres escravizadas desempenhavam um papel crucial nas casas dos senhores de engenho, sendo frequentemente designadas para tarefas domésticas como cozinhar, limpar, cuidar das crianças e servir seus senhores.

A vida dessas mulheres era marcada por uma série de tarefas domésticas extenuantes e pela constante ameaça de violência e abuso. Eram responsáveis por uma ampla gama de tarefas domésticas, que incluíam cozinhar, limpar, lavar

roupas, cuidar do jardim e realizar pequenos reparos. Essas tarefas eram essenciais para o funcionamento diário das casas dos senhores de engenho e exigiam um trabalho árduo e contínuo. Além disso, muitas dessas mulheres eram obrigadas a atuar como amas de leite, amamentando e cuidando dos filhos dos senhores. Esse papel era particularmente cruel, pois muitas vezes essas mulheres eram separadas de seus próprios filhos para cuidar dos filhos dos senhores, criando um vínculo emocional forçado e doloroso.

“As escravas eram envolvidas em trabalhos domésticos nas casas coloniais, realizando atividades como cozinhar, limpeza diária, lavar roupa e cuidar de crianças. Elas eram consideradas como uma mão-de-obra barata e, portanto, eram amplamente utilizadas para realizar as atividades domésticas. Quando tratamos do custo deste trabalho, estamos falando da oferta de alimentos e abrigo que beiravam a insuficiência para a subsistência familiar.” (FREYRE 2000, p.192)

A proximidade com os senhores e outros membros da casa grande deixava as mulheres escravizadas extremamente vulneráveis a abusos sexuais.

“Além de realizar um trabalho com pouca ou sem nenhuma remuneração além de vestes velhas e alimentação precária, as mulheres trabalhadoras domésticas também eram submetidas com muita frequência a abusos físicos, morais e sexuais. Como não havia leis para regulamentar este tipo de trabalho, as poucas mulheres que denunciaram essa violência eram silenciadas.” (MEDIUM, 2015.)

A violência sexual era uma realidade constante e essas mulheres não tinham controle sobre seus corpos ou suas vidas. Os abusos resultavam frequentemente em filhos mestiços, que muitas vezes também eram escravizados ou enfrentavam discriminação dentro da sociedade colonial. Esse aspecto da escravidão adicionava uma camada adicional de trauma e exploração à já difícil existência dessas mulheres.

“Havia escravas que negociavam com suas donas e donos moradia em pequenos cômodos, fora da casa senhorial. Por outro lado, no caso de muitas mulheres livres ou libertas, empregadas domésticas, a moradia,

a roupa e a alimentação eram a única forma de pagamento. Ou, então, seus salários eram tão baixos que frequentemente inviabilizam o pagamento de um cômodo de aluguel, razão pela qual os cômodos e seus custos eram compartilhados” (REVISTAHCMSM, 2014.)

O trabalho forçado e não remunerado dessas mulheres estabeleceu as bases para a exploração contínua do trabalho doméstico no Brasil. Mesmo após a abolição da escravidão, muitas mulheres negras continuaram a trabalhar em condições precárias e mal remuneradas como empregadas domésticas.

Em 1886 foi editado o Código de Posturas do Município de São Paulo, o qual estabelecia regras para criados e amas de leite. Em ambos os casos, dentre outros previstos em lei como serviço doméstico, havia a necessidade de registro junto à Secretaria de Polícia e, competia a esta, a emissão de uma caderneta de identidade do trabalhador. Neste Código, havia a previsão do serviço doméstico remunerado, aviso prévio na rescisão contratual de 5 dias pelo empregador e de 8 dias pelo empregado, havia também a previsão de possibilidade de demissão por justa causa.

“O criado de servir, como toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico.” (Artigo 263, Código de Posturas do Município de São Paulo) (MAR—TINS, 2013, apud BENTIVOGLIO, 2014, p. 221).

Ressalta-se que o Código de Postura do Município de São Paulo, instituído no período escravocrata, não tinha como objetivo resguardar as empregadas domésticas contra os abusos de seus patrões, mas sim de estabelecer mecanismos que garantissem o controle dessas trabalhadoras por seus empregadores. Ao ser estabelecida a obrigatoriedade de registro de todas as empregadas dessa categoria perante a Secretaria de Polícia, foi expedida uma caderneta para efeito de identificação.

“Previa a imposição de dispensa por justa causa da empregada, que ficasse impedida de trabalhar por motivo de doença, ou que saísse de

casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, mormente à noite”  
( Maziero, 2010, p. 19).

Com a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888, começaram a surgir as empregadas domésticas brancas para exercer a atividade de empregada doméstica. Com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, marcando o fim de quase 400 anos de escravidão no país, levou os ex-escravos enfrentaram enormes desafios para se integrarem na sociedade livre. Muitos continuaram a trabalhar como empregados domésticos, agora em troca de um salário, embora as condições de trabalho e os direitos fossem extremamente precários. A transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado foi lenta e marcada por muitas dificuldades.

Em 1923, Arthur Bernardes, na época Denominado Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil (como era chamado o Brasil) . Decretou e aprovou o regulamento de locação dos serviços domésticos no Distrito Federal, que na época era o Rio de Janeiro.

O Decreto nº 16.107.

“Art. 1º Fica instituída no Distrito Federal, com caráter obrigatório, a identificação dos locadores de serviços domésticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros e serventes, enceradores, amas secas ou de noite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares.”  
(DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 1923, Seção 1, na página 21901)

O decreto nº 16.107 estabelecia a obrigatoriedade da identificação dos trabalhadores domésticos, como cozinheiros, copeiros, arrumadores, lavadeiras, jardineiros, entre outros. Cada trabalhador deveria obter uma carteira de identificação, que incluía fotografia, impressão digital e folhas para registros de conduta e aptidão profissional.

Esse decreto representou um avanço dos trabalhadores domésticos e incluiu serviços de natureza similar, mesmo que desenvolvidos em hotéis, bares e restaurantes. Este decreto disciplinou alguns direitos, como a justa causa para casos de incapacidade do trabalhador decorrente de doença. Apesar disso, os problemas e desafios enfrentados pelos trabalhadores domésticos persistiram, evidenciando a necessidade de contínua luta por melhores condições de trabalho e direitos.

A primeira lei nacional a regular o trabalho doméstico de modo específico foi o Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, trata dos direitos dos empregados domésticos. Este decreto foi promulgado durante o governo de Getúlio Vargas e estabelece várias normas importantes para a relação de trabalho doméstico no Brasil. O texto do decreto não foi incluído na Consolidação das Leis do Trabalho, que, ao ser adotada, exclui os trabalhadores domésticos de sua proteção.

O decreto também estabeleceu que, em localidades com grande número de empregados domésticos, as inspeções de saúde poderiam ser confiadas a instituições médicas particulares idôneas, mediante autorização especial e sob a fiscalização de uma autoridade policial.

Mas em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi implementada pelo Decreto-Lei nº 5.452 “Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.” (RIO DE JANEIRO, 1943, p. 9.) sancionada pelo então presidente Getúlio Vargas, unificando toda a legislação trabalhista existente no Brasil. A CLT é um conjunto de normas que regulamenta as relações individuais e coletivas de trabalho no Brasil, estabelecendo direitos e deveres tanto para empregadores quanto para empregados. Ela abrange diversos aspectos das relações de trabalho, como jornada de trabalho, férias, segurança e saúde no trabalho, entre outros. Embora tenha definido a figura do “empregado do lar”, a CLT excluiu explicitamente os trabalhadores domésticos de muitas de suas proteções.

A luta por direitos continuou ao longo das décadas seguintes. Em 1962, a Lei nº 4.090 instituiu o 13º salário, que foi estendido aos trabalhadores domésticos, foi instituído pela primeira vez como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais pela Lei Magna de 1988, no inciso VIII do artigo

7 Referida gratificação é calculada sobre a remuneração, ou seja, sobre o salário somado às gorjetas (art. 457 da CLT), e também é estendida aos trabalhadores avulsos e aos servidores públicos. Em 1972, A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, foi sancionada pelo então presidente do Brasil, Emílio Garrastazu Médici. trouxe mais avanços, estabelecendo direitos como férias anuais remuneradas e estabilidade no emprego para gestante.

Apenas em 26 de março de 2013, quase 125 anos depois do fim da escravidão, a aprovação do projeto de emenda constitucional conhecido como 'PEC das Domésticas' estendeu à categoria direitos básicos, como jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, pagamento de horas extras e adicional noturno, fundo de garantia por tempo de serviço e seguro-desemprego. Benefícios como auxílio-creche, seguro para acidentes de trabalho e salário-família carecem ainda de regulamentação. A emenda foi promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. E mais tarde a Lei Complementar nº 150, de 2015 foi sancionada pela então presidenta Dilma Rousseff após ser aprovada pelo Congresso Nacional. E então regulamentou esses direitos, trazendo mais clareza e segurança jurídica para empregadores e empregados. Entre os principais pontos, a lei define a jornada de trabalho, o pagamento de horas extras, o direito ao descanso semanal remunerado, férias, FGTS, seguro-desemprego, entre outros benefícios. Essa Lei é de extrema importância, já que é ela quem regulamenta o trabalho doméstico no Brasil, estabelecendo direitos e deveres tanto para empregadores quanto para empregados domésticos.

A evolução da regulamentação do trabalho doméstico no Brasil é uma narrativa de resistência e luta por direitos. Desde os primeiros passos no final do século XIX até a promulgação da Lei Complementar nº 150 em 2015, os trabalhadores domésticos têm conquistado avanços significativos em busca de condições mais justas e dignas de trabalho.

## **2. PRIMEIROS AVANÇOS: As leis que regem o Trabalho doméstico no Brasil.**

Em 2 de abril de 2013 foi dado como um marco histórico para os direitos dos trabalhadores domésticos, onde estabelecido com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 72, conhecida como PEC das Domésticas. Essa emenda representou um avanço na legislação trabalhista brasileira, conferindo aos trabalhadores domésticos uma série de direitos essenciais, antes não reconhecidos.

Mas, somente no ano de 2015 conseguiu obter direito à limitação da jornada, recebimento de horas extras e adicional noturno, direitos estes já conquistados por quaisquer outros trabalhadores desde a edição da CLT em 1943, o que demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido para o reconhecimento social e equiparação de direitos do trabalhador doméstico às demais categorias profissionais.

“A aprovação da PEC das Domésticas e a subsequente regulamentação pela Lei Complementar 150/2015 contaram com a ativa participação do Instituto Doméstica Legal — o braço social da Doméstica Legal, que desempenhou um papel fundamental na defesa dos direitos e na promoção da dignidade dos trabalhadores domésticos. A atuação do Instituto foi essencial para sensibilizar a sociedade e as autoridades sobre a importância de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico.” (DOMÉSTICA LEGAL, 2024)

No Brasil, o trabalho doméstico é regulamentado principalmente pela Lei Complementar nº 150/2015. Que discorre sobre os principais marcos legais que versam sobre o trabalho doméstico até a edição da Lei Complementar 150/2015, lei pátria mais recente sobre a categoria profissional em estudo.

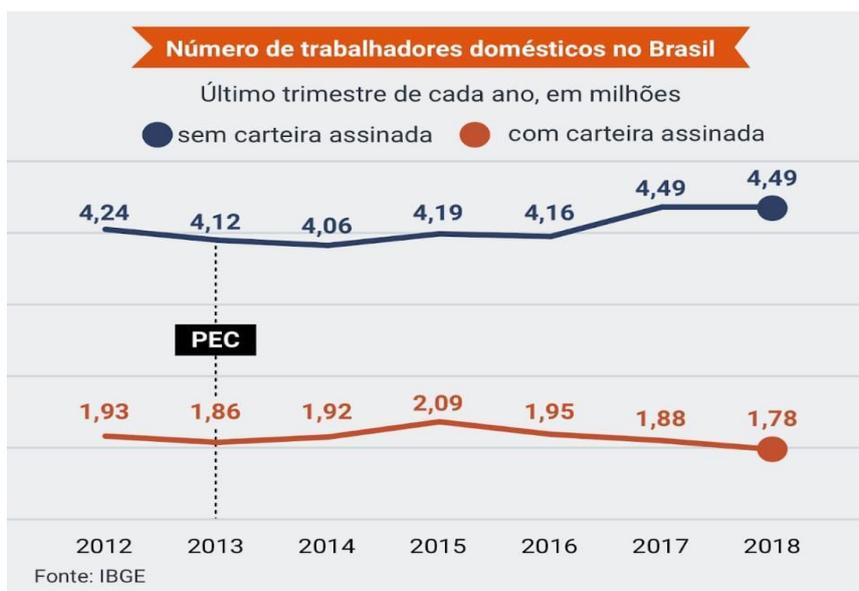
Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. (BRASÍLIA, 2015)

Conhecida como a Lei/ PEC das Domésticas, esta lei foi criada para garantir uma série de direitos trabalhistas aos empregados domésticos, equiparando-os aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Entre os principais

direitos garantidos estão o salário-mínimo, a jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias e 44 horas semanais, a remuneração de horas extras com um adicional de 50% em domingos e feriados, incluindo um adicional de 100% na contribuição obrigatória ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o direito ao seguro-desemprego em caso de demissão sem justa causa, 30 dias de férias remuneradas por ano e a remuneração do trabalho noturno (entre 22h e 5h) com um adicional.

De acordo com o gráfico apresentado abaixo, é possível analisar que, a partir da implementação da PEC, houve uma redução no número de trabalhadores domésticos com carteira assinada. Esse fenômeno pode ser atribuído ao fato de que, com os benefícios adicionais garantidos aos trabalhadores, os empregadores passaram a registrar ainda menos os contratos de trabalho.

**Gráfico 1 - Número de trabalhadores domésticos no Brasil.**



(Fonte: PODER 360, 2019)

Os benefícios iniciais garantidos aos trabalhadores domésticos no Brasil começaram a ser assegurados com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e foram consolidados pela Lei Complementar nº 150/2015. Entre os principais benefícios estão o salário-maternidade, que garante a remuneração durante o período de licença maternidade; o auxílio-doença, que assegura o pagamento durante o período de afastamento por motivo de saúde; a pensão por morte, destinada aos

dependentes do trabalhador falecido; a aposentadoria por invalidez, idade e tempo de contribuição; hora extra, remuneração adicional sobre a hora normal para horas trabalhadas além da jornada estabelecida; intervalo para descanso e alimentação, direito a intervalos durante a jornada de trabalho.

Além desses, a Lei Complementar também estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, o direito ao seguro-desemprego em caso de demissão sem justa causa, e a indenização compensatória pela perda de emprego. Esses benefícios foram fundamentais para equiparar os direitos dos trabalhadores domésticos aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais, promovendo maior segurança e dignidade para essa categoria, assegurando que os trabalhadores domésticos tenham condições de trabalho dignas. A implementação dessas leis representou um avanço significativo na valorização e proteção dessa categoria profissional.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 72 que estabeleceu a igualdade de direitos entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, o salário-mínimo, que já garantido aos empregados domésticos, passa a ser estabelecido por cada estado, através da criação do piso da categoria, desde que seja respeitado a remuneração mínima nacional.

Quanto ao recolhimento do INSS, o empregador passa a ter a obrigação de recolher o percentual de 8% sobre o salário bruto e o empregado, de outro lado, o equivalente a 8% do seu salário, descontado em folha. O imposto deverá incidir também sobre o 13º salário, férias e adicional de férias.

A nova lei tornou obrigatório o recolhimento do FGTS por parte do empregador doméstico, o qual deve corresponder ao valor de 8% do salário bruto do empregado. Além disso, passa a ser obrigatório o recolhimento das alíquotas de 0,8% sobre o salário, referente ao seguro contra acidente e de 3,2% relativo à rescisão contratual.

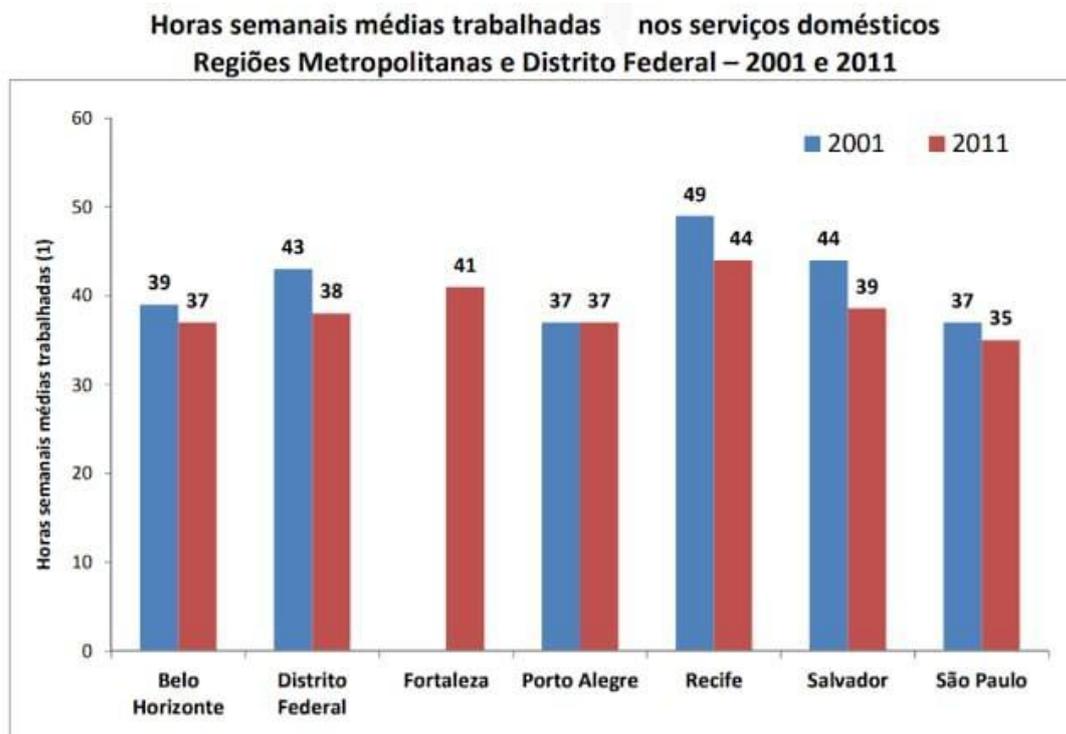
A Nova Lei ainda prevê a obrigatoriedade do registro da jornada de trabalho, por meio eletrônico ou manual, a qual não poderá exceder o limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais, havendo a previsão para compensação das 4 (quatro) horas trabalhadas no sábado durante a semana. O empregado que trabalhar em regime de tempo parcial terá jornada de trabalho de no máximo 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo realizar somente uma hora extra diária.

Todo período de trabalho que exceder 8 horas diárias deve ser remunerado como hora extra, com o acréscimo do adicional de 50% sobre o valor da hora normal ou compensação de folgas, no prazo máximo de um ano, sendo que as primeiras 40 horas extras deverão, necessariamente, serem remuneradas, lembrando que a jornada de trabalho diária não deve ultrapassar 10 horas.

“Excepcionalmente e dentro do rigor da Lei o limite legal poderá ser acrescido de horas suplementares, através de acordo escrito de prorrogação entre empregado e empregador ou coletivo, até o limite de 10 horas diárias, ou ainda ocorrendo necessidade justificada e força maior, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal até o máximo de 12 horas.” (JUSBRASIL, 2013)

Os intervalos intrajornadas se tornam obrigatórios, o empregado que trabalhar de 6 a 8 horas por dia adquiriu o direito de fazer um intervalo mínimo de 1 hora e máximo de 2 horas. O empregado que trabalha até 6 horas diárias adquiriu o direito de um intervalo mínimo de 15 minutos.

### Gráfico 2 - Horas semanais médias trabalhadas.



(Dieese,2012)

De acordo com dados coletados em 2011 Nas regiões metropolitanas de São Paulo em relação às horas semanais trabalhadas, nota-se que a região de Recife é a que possui maior número, totalizando 44 horas semanais e São Paulo a que possui o menor número totalizando 35 horas. Podemos analisar esses dados no gráfico acima, onde há uma comparação dos anos de 2001 e 2011. De 2011 a 2015, nota-se uma crescente no aumento do salário dos empregados domésticos. Essa mudança se dá pela aprovação da Lei.

### Gráfico 3 - Rendimento por hora.

Rendimento Médio Real por hora trabalhada pelas empregadas domésticas Regiões Metropolitanas – 2012, 2014 e 2015					
Regiões	2012	2014	2015	Variação 2015/2014 (em %)	Variação 2015/2012 (em %)
Fortaleza	3,57	4,43	4,56	2,9	27,7
Porto Alegre	6,61	7,37	7,34	-0,4	11,0
Salvador	3,88	4,39	4,54	3,4	17,0
São Paulo	6,62	7,66	8,01	4,6	21,0

Fonte: DIEESE, Seade, MTPS/FAT e instituições regionais. PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego  
Obs.: Em reais de novembro de 2015

Fonte: Dieese, 2015.

Também, foi alterado pela nova lei o prazo para o empregador doméstico fazer o pagamento da contribuição previdenciária do empregado doméstico onde, antes da mudança, era realizado até o dia 15 de cada mês, sendo agora até o dia 7 do mês, exceto quando a data ocorre em sábados, domingos e feriados, caso em que é delongada para o próximo dia útil. Não sendo cumprido o prazo estabelecido, será imposta multa diária ao empregador de 0,33%.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 72 implantou uma série de benefícios aos empregados domésticos, tais como: adicional noturno, auxílio pré-escolar, salário família, seguro contra acidentes, indenização por demissão sem justa causa, aviso prévio e o desemprego.

A Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015, veio regulamentar a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013, bem como revogou a Lei nº 5.859/72, que regulamenta a profissão dos empregados domésticos no Brasil,

passando está a regulamentar os direitos e deveres desta categoria a partir de 01.06.2015. Nenhum empregador doméstico pode alegar no futuro que desconhece os direitos desta categoria, pois ninguém pode alegar que se escusa de cumprir a lei, sob o pretexto que não a conhece. Está no art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42 – a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

## **2.1 Linha Do Tempo Sobre Os Benefícios**

### **2.1.1 Contexto histórico de 1500 A 1822**

O Trabalho Doméstico teve seu marco histórico no período colonial, onde a atividade doméstica era entendida como trabalho escravo. Gilberto Freyre (2003), em sua obra “Casa Grande & Senzala”, retrata a influência da cultura africana na formação do povo brasileiro, quando ele descreve o cenário do trabalho doméstico desenvolvido entre a senzala e a casa grande; ou seja, nas relações entre senhores e escravos, que eram pautadas no amor e ódio, nas condições de trabalho desenvolvidas no acordo pessoal, no entendimento, na colaboração, exploração, bem como por meio da convivência diária, que obscurece a separação entre atribuições e gentilezas, direitos e deveres e, principalmente, empregados e patrões.

Naquela época havia um código de moral, onde os patrões deveriam promover a proteção, alimentação, moradia, roupas de seus criados; em contrapartida, eles deviam obediência e fidelidade. Acrescenta-se ainda que os espaços casa e rua eram definidos da seguinte forma:

“A casa como “um domínio seguro e estável” e a rua como “lugar suspeito e imprevisível”. Embora essas categorias fossem reconhecidas” por senhores e criadas, os significados convencionais podiam ser revertidos ou se tornar ambíguos: para os criados, a casa podia ser um local de injustiça, punição ou trabalho excessivo, enquanto a rua podia ser procurada como um local de maior liberdade. Já os senhores enfrentavam os riscos inescapáveis de trazer criados desordeiros para os espaços” (GRAHAM, 1992.)

### **2.1.2 Primeiras Normas (1886)**

Foi criado o primeiro dispositivo legal para regular as diversas normas específicas dos trabalhadores domésticos no Brasil, ao qual se deu o nome de Código de Posturas do Município de São Paulo, no qual foram estabelecidas as primeiras regras para as atividades das “amas de leite” e dos “criados”.

“O criado de servir, como toda pessoa de condição livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama-seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico.” (MARTINS, 2013, apud BENTIVOGLIO, 2014, p. 221).

### **2.1.3 Fundação da Associação das Empregadas Domésticas em Santos (1936)**

A primeira experiência de sindicalização do trabalho doméstico foi criada na cidade de Santos, litoral de São Paulo. Dentre seus objetivos, a Associação buscava o status jurídico de sindicato e os direitos trabalhistas que vinham junto dele asseguravam amparo e proteção às empregadas domésticas. A Associação foi fechada pelas forças repressivas do Estado Novo de Getúlio Vargas, voltando à ativa apenas em 1946. Uma de suas fundadoras, Laudelina de Campos Mello, virou referência e foi reconhecida por seu ativismo e sua mobilização em favor dos direitos dos trabalhadores domésticos.

### **2.1.4 Consolidação das Leis Trabalhistas (1942)**

Enquanto a grande maioria dos trabalhadores brasileiros — urbanos e rurais — tiveram seus direitos garantidos pela CLT, durante a ditadura do Estado Novo de Vargas, os trabalhadores domésticos foram explicitamente excluídos das proteções da lei. Logo no seu artigo 7º, é declarado que:

“Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. (CLT - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943)

Mais um caso de insegurança legal e jurídica dos trabalhadores domésticos é a lei nº 605, que regulariza o descanso remunerado semanal e nos feriados civis e religiosos. No seu artigo 5º, identifica-se a transparente segregação dos empregados domésticos:

“Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestem serviço de natureza não econômica e pessoa ou a família no âmbito residencial destas”. (Lei nº 605, Artigo 5º Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949)

### **2.1.5 Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas (1968)**

Neste congresso foi discutido um primeiro rascunho de um projeto de lei para a regulamentação da profissão. Ou seja, foi o pontapé para a elaboração da lei de 1972.

### **2.1.6 Lei do Empregado Doméstico (1972)**

Vinte e três anos depois da Lei 605, uma lei específica para o trabalho doméstico no Brasil foi regulamentada. Codificada Lei nº 5.859, suas prerrogativas garantiam registro em carteira de trabalho, férias anuais remuneradas e acesso aos benefícios e serviços da previdência social. Pela primeira vez, e ainda assim, de maneira tímida e incompleta, os trabalhadores domésticos foram contemplados com direitos.

### **2.1.7 V Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas (1985)**

O encontro preparou a mobilização das associações para a Assembleia Nacional Constituinte e a reivindicação de direitos constitucionais. E nesse congresso histórico decidiram criar um Conselho Nacional que reunisse os sindicatos e associações das domésticas — posteriormente, apenas em 1997, seria criada a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas.

### **2.1.8 Constituição Cidadã (1987)**

Com o fim da ditadura e o processo de redemocratização em curso, a elaboração de uma nova Carta Magna — de moldes mais igualitários e asseguradora de liberdades coletivas e individuais — era indispensável para dirigir o novo momento do país. Dessa maneira, no seu artigo 7º, presente no capítulo voltado para os direitos sociais, foram expressamente reconhecidas, em parágrafo único no texto, garantias para os trabalhadores domésticos: décimo-terceiro salário, salário-mínimo, férias anuais remuneradas, licença maternidade e paternidade, entre outros. Ainda assim, apesar dos avanços significativos na Constituição de 1988 e na Emenda Constitucional 72/2013, alguns direitos trabalhistas ainda não foram estendidos aos trabalhadores domésticos. Entre os direitos que não foram igualados aos dos trabalhadores rurais e urbanos, destacam-se a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, o seguro-desemprego, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o adicional noturno, o salário-família, o auxílio-creche e pré-escola, o seguro contra acidentes de trabalho, a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos aos trabalhadores rurais e urbanos, impedindo que certos direitos presentes na CLT e na própria Constituição fossem assegurados ao trabalho doméstico.

### **2.1.9 Avanços recentes (2013 a 2018)**

Foi necessária a implementação da Emenda Constitucional nº 72, popularmente conhecida como PEC das Domésticas, para que finalmente houvesse “igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”, diz o conteúdo da ementa. Jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais, adicional noturno, seguro-

desemprego, pagamento de horas extras, recolhimento do FGTS por parte do empregador, seguro contra acidentes de trabalho, indenização por demissão sem justa causa, auxílio-creche, entre outros direitos foram finalmente certificados aos empregados domésticos. Com a PEC, aquele parágrafo único do artigo 7º foi alterado, contemplando os trabalhadores domésticos com todos os 34 direitos sociais presentes na Constituição — antes, apenas 9 eram reconhecidos para a categoria.

Em 2015, dois anos após a aprovação da PEC das Domésticas, a então presidente Dilma Rousseff regulamentou os benefícios previstos na emenda.

E então, no ano 2018: em uma decisão histórica em 16 de junho de 2011, a Centésima Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção n. 189 — juntamente com a Recomendação n. 201 — para a garantia do trabalho digno aos trabalhadores domésticos do mundo.

O texto introdutório aponta o reconhecimento significativo da contribuição dos trabalhadores domésticos na economia mundial, que inclui:

- o aumento das possibilidades de emprego remunerado para as trabalhadoras e os trabalhadores com responsabilidades familiares;
- o aumento da capacidade de cuidado das pessoas idosas, das crianças e pessoas com deficiência e uma contribuição substancial para as transferências de rendimentos em cada país e entre países;

Considerando que o trabalho doméstico continua a ser desvalorizado e invisível e que o realizam principalmente as mulheres e as meninas, muitas das quais são imigrantes ou formam parte de comunidades desfavorecidas, e são particularmente vulneráveis à discriminação com respeito às condições de emprego e trabalho, assim como a outros abusos dos direitos humanos; considerando também que nos países em desenvolvimento, onde historicamente tem havido oportunidades escassas de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma parte importante da força de trabalho nacional e se encontram entre os trabalhadores mais marginalizados.

Recordando que as convenções e as recomendações internacionais do trabalho se aplicam a todos os trabalhadores, incluídos os trabalhadores

domésticos, a menos que se disponha de modo contrário, adota-se a Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos em 2011.

A regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil e a aprovação da Convenção nº 189 pela OIT representam avanços significativos na luta por condições de trabalho dignas e justas para essa categoria. Esses marcos legais são fundamentais para a valorização e proteção dos trabalhadores domésticos, que desempenham um papel crucial na sociedade.

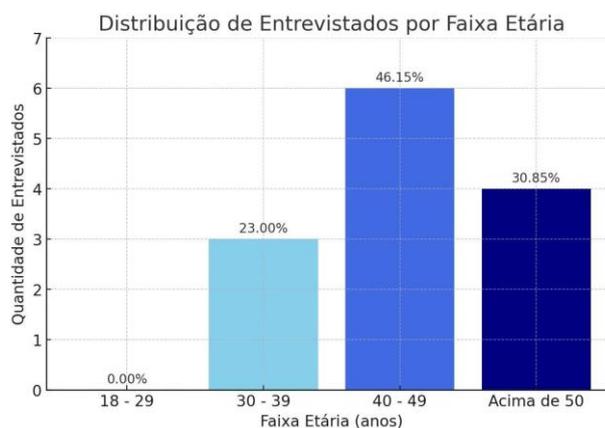
### 3. ESTRATÉGIAS PARA ANÁLISE DE DADOS

Para obter uma coleta de dados, neste artigo foi elaborado um questionário com perguntas relacionadas à evolução da profissão das empregadas domésticas como a legislação, os benefícios da carteira assinada, entre outras.

Ao observar o perfil das 12 trabalhadoras domésticas participantes da entrevista, foi detectado a presença de alguns pontos relevantes para este artigo. Por exemplo, a faixa etária das trabalhadoras domésticas é um dos aspectos importantes a serem apontados.

O gráfico abaixo, demonstra a idade das trabalhadoras domésticas, indicando que há uma menor presença de jovens nesta categoria e um envelhecimento da população que se encontra trabalhando nesta profissão.

**Gráfico 4 - Faixa etária das trabalhadoras.**



**(Fonte: Do próprio autor, 2024)**

No gráfico acima analisa-se também um maior número de empregadas domésticas na faixa etária entre 40-60 anos, expressando o envelhecimento das trabalhadoras domésticas na profissão. A menor presença dos jovens nesta profissão, tem um possível fator explicativo no aumento do nível de instrução, o que pode implicar em maior nível de qualificação com maiores oportunidades de escolha de outras atividades. As pessoas com idade mais avançada encontram mais obstáculos para se inserir em outras profissões, principalmente quando seu nível de instrução escolar é muito baixo.

Para a realização de trabalhos domésticos, é necessário que o empregado possua 18 anos completos. Isto porque, o decreto 3.597, de 12/09/2000, que promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a “Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil” e a “Ação Imediata” para sua eliminação, dispôs sobre o assunto. E, o decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamentou a citada convenção, estabeleceu as “Piores Formas de Trabalho Infantil” (TIP), incluindo os serviços domésticos, no item “76”. (BARROS, pg.149)

Em relação à escolaridade das entrevistadas, verifica-se que a maioria possui nível de instrução muito baixo. Das trabalhadoras domésticas entrevistadas: 3 possuem ensino médio completo, 2 possuem o fundamental completo, e o restante não possui nenhum nível de escolaridade, o que pode estar atrelado ao fato da maioria delas, na infância, morarem no interior, com escolas de difícil acesso, além da necessidade de trabalhar cedo para ajudar na renda da familiar, ou seja, muitas não tiveram oportunidade para estudar.

O depoimento de uma das entrevistadas (Aparecida, empregada doméstica, outubro 2024) expressa bem essa realidade: “Meu pai me colocava para estudar e depois tirava para ajudar a limpar o roçado, cortar lenha. As escolas eram difíceis naquela época, era uma escola muito longe, a gente andava muitas léguas a pé para chegar até lá eu morava no sítio ,então tinha que sair o mais cedo possível, e acabava que devido às tarefas de casa eu mal tinha tempo de sono[...]”

Essa dificuldade, também se confirma com a fala de outra entrevistada (Lucélia, empregada doméstica, outubro de 2024): “A gente não teve oportunidade de estudo, meus pais saiam para trabalhar e eu ficava tomando conta dos meus irmãos, por isso eu não estudei.”

Com relação aos motivos que levaram as trabalhadoras domésticas a ingressarem na profissão, as respostas ficaram ao redor de dois motivos centrais: o baixo nível de instrução e a migração do trabalho “pesado” no campo, para o trabalho “mais leve” na cidade. Entretanto, outros fatores também foram mencionados pelas trabalhadoras domésticas. Do total de entrevistadas, 80% alegaram estar no trabalho doméstico pelo seu baixo grau de escolaridade. As declarações das entrevistadas a seguir ilustram essas situações: A entrevistada Lucélia, conta: “Foi a única profissão que não exigia muito estudo, foi a coisa mais fácil que eu encontrei, porque eu já sabia cuidar de uma casa, desde quando era menina. Se eu tivesse estudado mais uma coisinha, eu não teria sido doméstica, mas naquela época era muito difícil.”

Outra entrevistada (Janaina, empregada doméstica, outubro 2024) relata uma situação semelhante: “Não tinha leitura suficiente para arrumar um trabalho melhor, então o único que apareceu foi ser empregada doméstica.”

Para o restante das entrevistadas, outros motivos foram citados como:

- “A falta de oportunidade;
- Sem opção de escolher;
- Peguei o que apareceu;
- Pra criar meus filhos;
- Ajudar pai e mãe na renda da casa;
- Comodismo”.

Percebe-se, nestas justificativas, que o trabalho doméstico não foi uma escolha, mas resultado do que foi possível conseguir diante dos déficits na instrução e da condição social.

Diante da situação enfrentada no campo, tornou-se melhor o trabalho doméstico, tornando uma atividade mais acessível e com menor exigência em qualificação profissional.

A maioria das mulheres tinham sonhos profissionais, vontade de seguir outra carreira profissional como advocacia, serviço social, gastronomia, entre outros. O sonho foi interrompido por outras necessidades.

Ao entrevistar as 12 participantes da pesquisa, foi possível constatar que o trabalho infantil estava presente no trabalho doméstico. Infelizmente, esta realidade ainda é persistente, embora com tendência a ser reduzida. De acordo com os dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 2013, cerca de 10,5 milhões de crianças em todo o mundo trabalham como trabalhadores domésticos e cerca de 71% são meninas, ou seja, se dedicam aos afazeres da casa de terceiros, o que é proibido, de acordo com a Lei nº 10.097, no seu art. 403: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL,2000).

Do total das entrevistadas, 3 começaram a trabalhar como trabalhadoras domésticas com apenas 7 anos de idade, já o restante das entrevistadas 9 começaram depois dos 12 anos de idade. Assim, a maioria das mulheres trabalhadoras domésticas começaram ainda muito jovens a assumir funções de adultos dentro de um domicílio diferente do seu. Essa realidade tem reflexos em suas vidas até os dias de hoje, pois apenas 2 (duas) conseguiram concluir o ensino médio, 10 (dez) não tiveram a mesma oportunidade e não chegaram a concluir nem o ensino fundamental. Uma das principais consequências do trabalho infantil doméstico é justamente a evasão escolar, tornando dificultosa a permanência na escola depois de horas exaustivas de trabalho. Outra consequência é a dificuldade em mudar para outra profissão. Todas as entrevistadas que começaram a trabalhar ainda quando crianças e não saíram da profissão. Foram domésticas desde a parte da infância, na adolescência até a fase adulta. Para ilustrar temos a fala de Lucélia : “Comecei a trabalhar com meus 10-11 anos, faz mais de 56 anos, estou até agora nessa profissão, não tive outra”

“Existia a noção passada de mãe para filha que os serviços domésticos são inerentes às mulheres, tanto que muitos brinquedos infantis demonstram esta intencionalidade. Imitações de casinhas completas com eletrodomésticos e aparatos de cama, mesa e banho, e até mesmo bonecas e bonecos que representam filhos, são presenteados para crianças do sexo feminino. No inconsciente de tais crianças já se está incutindo esta missão de ter filhos e cuidar dos afazeres

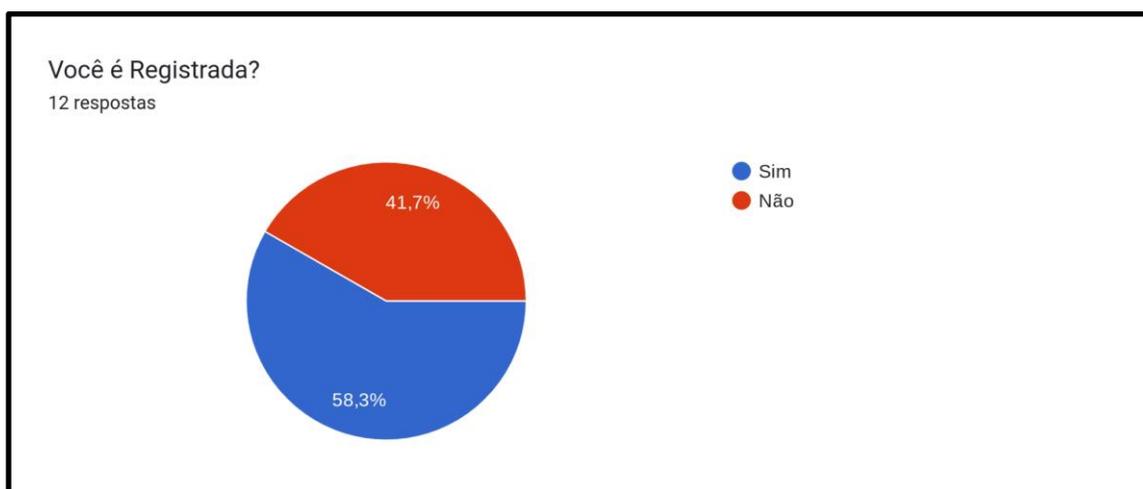
domésticos. Muitas destas mulheres, posteriormente, acabam se dedicando ao trabalho doméstico, como empregadas, já que, via de regra, é um labor que não exige muita qualificação”. (MANDALOZZO, 2013.)

Outra pergunta se refere a relação entre empregada e empregador, a qual todas as empregadas afirmaram possuir uma boa relação com seus patrões, essas relações foram relatadas em sua maioria como “ótima” apenas uma das entrevistadas (Edilaine, Empregada Doméstica, outubro de 2024) relatou com mais detalhes: A entrevistada “é boa, eu acho. Na maioria do tempo, pelo menos. O filho deles me irritava o tempo todo, mas a patroa dele é legal, sempre me trata bem e tem muita paciência comigo. Acho que os dois gostam bastante de mim, ou pelo menos é o que parece. Mas às vezes eles ficavam meio nervosos quando eu erro alguma coisa.”

Uma das questões levantadas é sobre o nível de conhecimento que as empregadas possuíam em relação às leis atuais, seus benefícios e se possuíam carteira assinada.

A respeito de quantas delas possuíam em carteira assinada 5 delas (41,7%) não possuem, enquanto 7 delas (58,3%) Possuíam, essa informação é ilustrada no gráfico abaixo:

**Gráfico 5 - Porcentagem de trabalhadoras com carteira assinada.**



(Fonte: do próprio autor, 2024)

Quando as entrevistadas que não possuem carteira assinada foram questionadas sobre a possibilidade de ter esse benefício, todas afirmaram que tinham o desejo de possuir uma carteira assinada, o conhecimento sobre os benefícios que isso traria a elas, recebemos afirmações como:

- “O bom de ser registrada é os benefícios;
- “Sim gostaria, pra ter mais garantia de estabilidade”;
- “Sim, traria mais benefícios, e uma qualidade de vida melhor”.

Todas as entrevistadas apresentaram possuir um conhecimento amplo sobre esses benefícios e que apenas não tem a carteira assinada por falta de oportunidade.

#### **4. CONCLUSÃO**

O trabalho doméstico é frequentemente desvalorizado e marcado por altos índices de informalidade, além de ser alvo de preconceito e discriminação, muitas vezes baseados em estereótipos e cor da pele. Isso é um reflexo de suas origens em uma sociedade escravocrata.

No entanto, apesar desses aspectos negativos, não se pode ignorar a importância dessa atividade para muitas mulheres, pois o trabalho doméstico frequentemente serve como uma porta de entrada para o mercado de trabalho.

A relevância do trabalho doméstico também se evidencia no fato de que ele sustenta o sistema capitalista em que vivemos, ao permitir a reprodução de diversas outras atividades. Ele é essencial para que muitas famílias possam conciliar as tarefas domésticas com as atividades externas. Historicamente, as mulheres têm carregado essa responsabilidade, sendo vistas como naturalmente aptas para esse tipo de trabalho devido a habilidades culturalmente atribuídas ao sexo feminino.

Ao analisar as condições das mulheres no mercado de trabalho e a atividade doméstica em alguns estados do Brasil, a pesquisa revelou que essa é uma ocupação majoritariamente feminina, composta por mulheres com baixa escolaridade e pouca ou nenhuma qualificação profissional, que recebem salários relativamente baixos. Muitas dessas mulheres vêm do interior e entram no trabalho doméstico por falta de outras oportunidades.

Em relação às condições de trabalho, a pesquisa destacou alguns pontos importantes. Um deles é a invisibilidade da profissão perante a legislação. Por muito tempo, o trabalho doméstico foi considerado invisível, realizado por mulheres é visto como improdutivo e sem geração de lucro, o que levou ao seu esquecimento pela legislação e ao reconhecimento tardio de seus direitos, equiparando-os a outras profissões.

A forma de recrutamento das trabalhadoras domésticas também impacta suas condições de trabalho. Quando contratadas com carteira assinada, elas garantem um rendimento estabelecido por lei e todos os direitos trabalhistas e previdenciários. No entanto, quando contratadas como diaristas, podem ganhar salários maiores, mas ficam desprotegidas dos direitos trabalhistas, a menos que contribuam como autônomas para a previdência social.

A pesquisa além disso revelou a precariedade das condições de trabalho na profissão, destacando a violação de alguns direitos trabalhistas, como o cumprimento da jornada de trabalho, o pagamento de horas extras e a concessão de feriados. Essa situação é frequentemente atribuída ao fato de que, por ser uma atividade realizada no ambiente residencial, é comum o desenvolvimento de laços afetivos entre patrões e trabalhadores domésticos, o que pode levar a irregularidades no cumprimento dos direitos trabalhistas. Além disso, muitas trabalhadoras domésticas têm medo de reivindicar seus direitos, temendo perder o emprego caso questionem essas violações.

A discriminação e o preconceito também são realidades presentes nessa atividade, influenciadas por questões de classe e raça, reflexo de uma herança cultural enraizada no país.

Em relação às mudanças na legislação trabalhista que regulamenta o trabalho doméstico, dois momentos são particularmente importantes. A promulgação da Constituição de 1988 marcou um período de afirmação para a categoria, que passou a ser mais valorizada e em condições de reivindicar seus direitos. Já a Emenda Constitucional nº 72/13 estabeleceu a igualdade de direitos trabalhistas entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, corrigindo a negação de direitos até então não concedidos. No entanto, é necessário supervisionar o cumprimento dessas leis para evitar retrocessos, já que ainda há resistência por parte dos patrões em seguir as determinações legais.

Em virtude dos fatos mencionados, analisamos que a cultura profundamente enraizada no país e os resquícios do período escravocrata ainda dificultam a melhoria das condições de trabalho para as trabalhadoras domésticas. No entanto, isso não significa que mudanças sejam impossíveis. Já houve avanços significativos com a implementação de leis, mas ainda há muito a ser feito. A luta por melhores condições de trabalho deve continuar, não apenas por meio dos sindicatos, mas também através de políticas públicas que promovam ações em benefício das trabalhadoras domésticas, uma categoria que ainda necessita de muita atenção por parte dos gestores.

Esperamos que este artigo seja referência para futuras pesquisas, trabalhos acadêmicos e que possa contribuir para a sociedade como um todo.

Que a Legislação se faça eficaz e presente nessa profissão, valorizando o Trabalho das Empregadas Domésticas.

## **REFERÊNCIAS**

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Melo e (Org.). História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa, São Paulo: Companhia das Letras, 1997 (História da vida privada no Brasil 1).

ANDRADE, D. O. Emenda Constitucional 72/2013 – A especificidade do trabalho doméstico e os limites protetivos da jornada de trabalho, 2014, 73s. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – Brasília-DF, 2014.

AVELINO, Mario. Cartilha PEC das Domésticas – Direitos e deveres de patrões empregadas. Disponível em <[ocplayer.com.br/1039655-Titulo--cartilha-pec-das-domesticas-direitos-e-deveres-de-patroes-e-empregadas.html](http://ocplayer.com.br/1039655-Titulo--cartilha-pec-das-domesticas-direitos-e-deveres-de-patroes-e-empregadas.html)> Acessado em 08/07/2024

BARROS, Veronica Altef. Qualificação Profissional do Trabalhador Doméstico no Brasil: Análise na perspectiva do trabalho decente. 2013. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos, 2007, 287s. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais, Brasília-DF, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Decreto Lei 71.885 de 9 de março de 1973. Aprova o regulamento da lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/decreto/1970-1979/D71885.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1970-1979/D71885.htm)>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Decreto Lei n 16.107 de 30 de jul. de 1923. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920—1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 set. 2024.

BRASIL. Lei n 5.859 de 11 de dez. de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 set. 2024.

CUT. Trabalhadoras domésticas são resgatadas de situação análogas à escravidão. 2021. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/duas->

trabalhadoras-domesticas-sao-resgatadas-de-situacoes-analogas-a-escravidao-9d55>. Acesso em: 12 set. 2024.

DIEESE. Trabalho doméstico. 2012. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/estudosectorial/2012/2012trabDom.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

DIEESE. Trabalho doméstico remunerado. 2016. Disponível em <<https://www.dieese.org.br/analiseped/2015/2015empregoDomSINTMET.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

DIEESE. Trabalho doméstico no Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

DIEESE. Quem cuida das cuidadoras: trabalho doméstico remunerado em tempos de coronavírus. 2020. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq96covidTrabalhoDomestico.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

DIEESE. O trabalho doméstico remunerado no espaço urbano brasileiro. 2021. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/estudosectorial/2012/2012trabDom.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

FERRAZ, Fernando Basto e RANGEL, Helano Márcio Vieira. A discriminação sociojurídica ao emprego doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção do passado colonial. Anais do XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Fortaleza, 2010.

FONTENELE, Augusto. As muitas faces do trabalho infantil doméstico: não ao trabalho infantil, TST, 2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/-/as-muitas-faces-do-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 12 set. 2024.

FRANCO, Georgenor de Souza. A Emenda Constitucional n. 72/2013 e o Futuro do Trabalho Doméstico. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, n. 17, p. 29. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial>>. Acesso em 16 setembro 2024.

FREYRE, Gilberto. Casa - Grande e Senzala. Formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal, 48. ed. rev., São Paulo, Editora Global, 2003.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910). São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GUIMARÃES, Camila Amin. "PEC das domésticas" - direitos e expectativas. Disponível em: <<http://www.maradvogados.com/artigos-e-publicacoes/pec-das-domesticas-direitos-e-expectativas/>>. Acesso em 28 agosto. 2014.

Henrique, Débora Santos. PEC dos Empregados Domésticos e a interpretação da DERG, 2013. Disponível em < <http://www.derg.com.br/files/pec-dos-empregados-domsticos-e-a-interpretao-da-derg.pdf>>. Acesso em 16 setembro 2024

IDOMÉSTICA. Salário da empregada doméstica 2021 – tabela vigente. Disponível em: <<https://www.idomestica.com/tabelas/salario-empregada>>. Acesso em: 12 set. 2024.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Síntese de Indicadores, 2012. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho\\_e\\_Rendimento/Pesquisa\\_Nacional\\_por\\_Amostra\\_de\\_Domicilios\\_anual/2012/Sintese\\_Indicadores/sintese\\_pnad2012.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2012/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2012.pdf)>. Acesso em 16 setembro de 2024.

JÚNIOR, Marcos. Constituição de 1988 – Sua História e característica. Disponível em <<http://www.estudopratico.com.br/constituicao-de-1988-sua-historia-e-caracteristicas/>> Acessado em 23/08/2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE Laís Durval; LEITE Letícia Durval. A Nova Lei do Trabalho Doméstico. São Paulo: Saraiva, 2015.

MANDALOZZO, Silvana. O Trabalho Doméstico no inconsciente feminino e na economia brasileira. Revista Eletrônica, abril de 2013.)

MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do Trabalho Doméstico, 9. ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2007.

MASCARENHAS, L. G. S. A nova Legislação do Empregado Doméstico e a Busca por Igualdade de Direitos, 2013, 59s. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2013.

MASSON, Carolina Amaral. Empregados domésticos no Brasil: a conquista gradativa de direitos trabalhistas em busca da igualdade. 2013. 59 f. Monografia Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MERÍSIO, Patrick Maia. Os novos direitos dos empregados domésticos: análise da Emenda Constitucional nº 72/2013. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12 ed. São Paulo: Hucitec, 2010. 407 p. MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. Empregado (a) doméstico (a). Brasília: MTE, SIT, 2008. Disponível em: <[http://www3.mte.gov.br/trab\\_domestico/](http://www3.mte.gov.br/trab_domestico/)>. Acesso em: 14 outubro. 2024

MYRRHA, L. J. D; WAJNMAN, S. Características e heterogeneidade do emprego doméstico no Brasil. In: XVI Encontro de Estudos Populacionais, 2008, Caxambu. Anais Eletrônicos. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008\\_1676.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1676.pdf)>. Acesso em: 23 setembro. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: história e teoria

geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, João Alves. Guia Prático do Empregado Doméstico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NOGUEIRA, C. M. A feminização no mundo do trabalho: Entre a emancipação e a precarização. In: ANTUNES, R; SILVA, M. A. M, (ORG). O avesso do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2004. p. 199-234.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. O trabalho digno e a economia informal. 2002. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/economia\\_informal.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/economia_informal.pdf)>. Acesso em: 23 setembro. 2024.

OIT. Trabalho doméstico ocorre na Conferência Internacional do Trabalho de 2010. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_229496.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229496.pdf) > Acessado em 08/07/2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Convenção e Recomendação sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos. 2011. nº 189. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho\\_domestic\\_o\\_nota\\_5\\_565.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho_domestic_o_nota_5_565.pdf)>. Acesso em: 23 setembro. 2024.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Brasil tem o maior número de domésticos do mundo. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/01/brasil-tem-o-maior-numero-de-domesticas-do-mundo-diz-oit.html>>. Acesso em: 09 nov.2024.

PENA, Maria Valéria Junho. Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

Portal ODM. Disponível em: <  
<http://www.relatoriosdinamicos.com.br/portalodm/>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

PREUSS, Miriam Raja Gabaglia. Patroas e Empregadas: Relações de Proximidade e Oposição, in: D'Ávila Neto, Maria Inácia; Garcia, Claudia Amorim (org): Mulher: cultura e subjetividade (Coletâneas da Anpepp nº 7, pag. 53-65). Rio de Janeiro: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Psicologia, 2007.

REDE BRASIL ATUAL. Disponível em:  
<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/01/so-17-paises-ratificaram-convencao-da-oit-sobre-trabalho-domestico-1598.html>, acesso em 27.09.2024.

SOARES, Evan. Abolição da Escravatura e Princípio da Igualdade no Pensamento Constitucional Brasileiro (Reflexos na Legislação do Trabalho Doméstico). Revista do Ministério Público do Trabalho, n. 39, Ano XX, p. 1-3, 2010.

TEIXEIRA, Kelly Cristine de Oliveira. Trabalho doméstico: um estudo sobre percepções de empregadas domésticas da cidade de Paula Cândido-MG, 2014, 59s. Monografia (graduação em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Viçosa-MG, 2014.